

prestimos para estradas, auctorisados por esta Lei, poderá o Governo em tal caso realisar-os com a caixa provincial, quando n'ella devam haver sobras, e dentro dos limites destas, e preferindo aquelles que forem de maior utilidade publica.

Art. 22. Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos onze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e trinta e cinco.

(L. S.)

RAPHAEL TOBIAS DE AGUIAR.

Carta Je Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, marcando a receita, e fixando a despeza provincial para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oito centos e trinta e cinco ao ultimo de Junho de mil oito centos e trinta e seis, e que dá outras providencias sobre a administração e arrecadação da renda provincial; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

*Joaquim José de Andrade e Aquino* a fez.

Publicada n'esta Secretaria do Governo em 11 de Abril de 1835.

*Joaquim Floriano de Toledo.*

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 1.º de Leis a f. 8 v. em 11 de Abril de 1835.

*Joaquim José de Andrade e Aquino.*